

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SUMAIA RODRIGUES DE CASTRO**

**O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE: O SEU RECONHECIMENTO E OS
POSSÍVEIS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

**RUBIATABA/GO
2021**

SUMAIA RODRIGUES DE CASTRO

**O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE: O SEU RECONHECIMENTO E OS
POSSÍVEIS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista, Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2021**

SUMAIA RODRIGUES DE CASTRO

**O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE: O SEU RECONHECIMENTO E OS
POSSÍVEIS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista, Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 30/08/2021

Professor Especialista, Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professor Mestre, Edilson Rodrigues 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Especialista, Lincoln David Martins 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por toda proteção durante as viagens, por ter me dado forças e sabedoria para chegar até aqui.

Agradeço também a minha família, por sempre acreditar em mim, até mesmo quando eu não acreditei, por sempre ter tido paciência e entendido minhas ausências.

Ao meu marido, que sempre me ouviu, apoiou-me e sempre disse que daria certo.

A minha mãe, que é minha base, a pessoa que me faz ter forças para realizar meus sonhos, e a minha maior incentivadora.

Também não posso deixar de agradecer a minha grande amiga Rayane, um anjo que a faculdade trouxe para minha vida, a minha parceira de todas as horas, a que traz calma durante as tempestades, a irmã que passei a ter.

E por último e não menos importante, aos meus professores, que tanto me ajudaram e acrescentaram em minha vida, em especial ao meu orientador, por sempre ser paciente e prestativo.

“Há muito a parentalidade socioafetiva já faz parte da realidade do nosso país, crescemos ouvindo a frase, pai é quem cria e não quem contribui com o material genético. Esta frase sempre nos perseguiu em nosso cotidiano, mas eu diria que o direito nunca conseguiu dar os regulares efeitos para esta constituição parental que precisa ser estabelecida.”

Christiano Cassetari.

RESUMO

O objetivo dessa monografia é tratar sobre o instituto da Multiparentalidade, e demonstrar se há no ordenamento pátrio o seu reconhecimento, principalmente em relação aos efeitos sucessórios. Será demonstrado por meio dessa pesquisa, que a família é o primeiro laço social do ser humano, e é de onde surge todo contato cultural e moral. Todavia, com a evolução humana surgiram outros arranjos familiares na sociedade, e nesse sentido que a pesquisa será elaborada para descobrir o entendimento normativo e jurisprudencial em relação à Multiparentalidade das famílias. A problemática consiste em descobrir como ocorrerá a sucessão dos ascendentes previstos no art. 1.836, §2º do Código Civil diante da Multiparentalidade. Tendo em vista todas suas evoluções, buscaremos amparar em julgados e doutrinadores referências no assunto e chegar a uma conclusão sobre os efeitos patrimoniais após seu reconhecimento. O método de pesquisa empregado nesse trabalho será o hipotético-dedutivo. O estudo também se desenvolverá através das pesquisas bibliográficas, não obstante, serão utilizadas jurisprudências, artigos, revistas científicas, doutrinas. O resultado que se busca encontrar com a presente pesquisa é a situação dos ascendentes em relação ao direito sucessório quando houver multiparentalidade, seja de forma justa e que respeite todos os princípios inerentes ao direito.

Palavras-chave: Direitos Sucessórios. Efeitos. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the institute of Multiparenting, and to demonstrate whether there is recognition in the national system, mainly related to inheritance effects. It will be demonstrated through this research that the family is the first social bond of the human being, and that is where all cultural and moral contact comes from. However, considering human evolution, other family arrangements have emerged in society, and in this sense, the research will be designed to discover the normative and jurisprudential understanding related to the Multiparenting families. The issue referred by this work is to find out how the succession of the ascendants foreseen in Article 1.836, Paragraph 2 of the Brazilian Civil Code regarding Multiparenting. In view of all its developments, we will seek to support judges and indoctrinators on the subject and reach a conclusion on the equity effects after its recognition. The research method employed in this work will be the hypothetical-deductive. The study will also be developed through bibliographic searches, however, jurisprudence, articles, scientific journals, doctrines will be used. The result that we seek to find with this research, is that the succession of the ascendants when there is multiparenting, is fair and that respects all the principles inherent to the law.

Keywords: Inheritance Rights. Effects. Multiparenting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Ácido desoxirribonucléico
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DAS FAMÍLIAS.....	14
2.1	O DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS EVOLUÇÕES.....	15
2.2	AS NOVAS PERSONIFICAÇÕES DAS FAMÍLIAS	18
2.3	O CONCEITO DE FILIAÇÃO E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO ..	20
2.4	DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	23
3	DA MULTIPARENTALIDADE.....	24
3.1	DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA	24
3.2	ACOLHIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	25
3.3	ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL	29
4	O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	34
4.1	EFEITOS LEGAIS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	35
4.2	O DIREITO SUCESSÓRIO E SEU RECONHECIMENTO	39
4.3	OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE	40
4.4	SUCESSÃO DO ASCENDENTE NO CASO DA MULTIPARENTALIDADE .	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará o instituto da Multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, que discorre sobre o prisma do reconhecimento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, onde a relação de afetividade pode ir além e, o indivíduo obter em seu documento registral múltiplos ascendentes, sendo eles pais afetivos e pais biológicos.

Também irá apresentar todos os efeitos patrimoniais a partir desse reconhecimento, onde provocarão obrigações e deveres, incluindo o direito a herança e sucessão de ambos os lados e de quantos forem reconhecidos. Para compreender melhor é necessária uma breve exposição sobre o direito de Família, sendo o ramo do direito privado em que aborda as relações familiares reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim será exposto sobre seus direitos e obrigações e suas diversas espécies de formação. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no caput do artigo 226, a família é à base da sociedade, porém não é estabelecido um modelo específico de família, pois diversas formas de composições familiares foram sendo instituídas e fazendo com que o legislador acompanhasse as mudanças reconhecendo toda evolução.

Entende-se que toda mudança familiar que a legislação veio reconhecendo, partiu da necessidade de adequar o judiciário para que todos tenham seus direitos reconhecidos, portanto, não haja diferença entre eles. Dentre tantas mudanças, surgiu a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade, que baseia-se no novo conceito de família, assim sendo, a afetividade e convivência são suficientes para comprovar a relação pai/mãe e filho.

Todavia, não é mais necessária somente consanguinidade ou adoção. Esse novo instituto não exclui os outros moldes da filiação, sendo que um não sobressai à outra, onde a igualdade entre os filhos são o embasamento central para a existência da multiparentalidade. Entretanto, quando estabelecida, ela passa gerar efeitos patrimoniais como se filhos biológicos fossem. O filho socioafetivo passa ter direitos sucessórios de quantos genitores houver, e em caso de falecimento do descendente, entende-se que sua herança também deverá ser partilhada entre os ascendentes socioafetivos.

Contudo surge uma problemática, em relação à sucessão dos ascendentes prevista no artigo 1.836, § 2º do Código Civil, como se dará a sucessão quando houver multiparentalidade? Ao ser questionado como suceder os ascendentes no caso de multiparentalidade, há certa divergência, pois, segundo o Código Civil a divisão da herança se dá metade para a linha materna e a outra metade para linha paterna

Seguindo por esse entendimento, no caso da sucessão dos ascendentes, a linha materna ficará com metade da quota e a paterna com a outra metade, independente de quantos estão na linha. Neste sentido, alguns doutrinadores como exemplo Flávio Tartuce, defende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, onde o mais justo seria dividir em quotas iguais. Entretanto, se formos analisar as diversas formas de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a divergência prevalece.

O objetivo geral é analisar a multiparentalidade e seus impactos patrimoniais, mostrando como se dará a sucessão e procurar esclarecer como ela será nos casos dos ascendentes. Verificar para que possa entender a melhor forma e as possibilidades de uma partilha justa e sem prejuízo do direito, pois devemos nos atentar as diversas formações de famílias existentes e suas necessidades, não podendo permitir somente o bônus para a prole da múltipla filiação, haja vista que quando instituído ela gerará benefícios e obrigações para ambos os lados.

Serão necessários os seguintes objetivos específicos para elucidar sobre o tema: Das famílias; o direito de família e suas evoluções; as novas personificações do direito de família; o conceito de filiação e seu desenvolvimento histórico; da filiação socioafetiva; da multiparentalidade; definição doutrinária; acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal; entendimento jurisprudencial; o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos; efeitos legais advindo do reconhecimento da multiparentalidade; o direito sucessório e seu reconhecimento; os efeitos sucessórios da multiparentalidade; sucessão dos ascendentes no caso da multiparentalidade.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, partindo da premissa de hipóteses, no qual através do conhecimento adquirido serão analisadas as lacunas acerca do tema e a melhor resposta para solucionar a problemática. Também será utilizada pesquisa bibliográfica uma vez que para desenvolvê-la, os estudos serão feitos através de jurisprudências, doutrinas, artigos e revistas.

Para desenvolver o trabalho e responder ao questionamento, o estudo será realizado através dos tópicos, demonstrando a evolução do Direito de Família e aprofundando em julgados acerca do reconhecimento da multiparentalidade. Utilizará o maior número de informações acerca do direito sucessório quando é acionado, para entender qual a forma mais adequada quando a partilha envolver diversas linhas.

O resultado que busca-se encontrar com a presente pesquisa, é a sucessão dos ascendentes quando houver multiparentalidade, que ela seja de forma justa e respeitando todos os princípios inerentes ao direito.

No primeiro capítulo será exposto sobre as Famílias, bem como realizar-se-á uma abordagem sobre a formação das famílias sob todos os aspectos que as envolvem e como ela se desenvolveu com o passar dos tempos. No Direito de Família e suas Evoluções, será tratado como surgiu e como vigorava, trazendo quais eram suas atribuições e como foram acontecendo às evoluções.

Na seção sobre As novas Personificações das Famílias, será abordado como surgiu e quais os novos modelos de famílias existentes e reconhecidas juridicamente. O Conceito de Filiação e seu Desenvolvimento Histórico abordará acerca do entendimento sobre o que significa a filiação, como a sociedade distinguia as diversas formas, e como foi evoluindo juridicamente e socialmente.

Na Filiação Socioafetiva apresentará sobre o molde de filiação reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, e como ele será estabelecido e quais efeitos advindos desse reconhecimento.

Da Multiparentalidade explicará do que trata-se esse instituto e igualmente como proceder à busca por esse direito. Definição Doutrinária abordará acerca do entendimento de doutrinadores sobre o tema, qual impacto causado no ordenamento jurídico, qual meio deve-se percorrer para alcançar a multiparentalidade e como ela deve ser aplicada. Acolhimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal trarão como a multiparentalidade foi aceita e qual foi o entendimento do judiciário acerca do assunto. Entendimento Jurisprudencial trará o entendimento de diversos magistrados ao reconhecer a multiparentalidade.

No tópico O Reconhecimento da Multiparentalidade e seus Efeitos Jurídicos, serão abordados quais efeitos passam existir quando há multiparentalidade. Os Efeitos Legais Advindos do Reconhecimento da Multiparentalidade mostrará todos os efeitos jurídicos alcançados com esse instituto.

No tópico O Direito Sucessório e seu Reconhecimento serão apresentados o que é a sucessão, quem e quando podem ser acionados, como também os efeitos que acarretam.

Os Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade abordará acerca do direito a suceder alcançado quando institui a multiparentalidade, quem poderá suceder e quais as regras devem ser respeitadas.

No tópico Sucessão do Ascendente no Caso de Multiparentalidade abordará a sucessão dos ascendentes, impreterivelmente, a melhor forma para chegar a uma partilha justa.

2 DAS FAMÍLIAS

As instituições familiares estão presentes desde os primeiros registros dos antepassados, com o passar dos anos a família foi ganhando novas estruturas e um novo conceito. Sendo assim, o objetivo desse capítulo é analisar e demonstrar como sua evolução ocorreu, tal como os principais conceitos relativos à família.

Neste ponto será tratada qual concepção de família era implantada na antiguidade. Para isso utilizou-se a bibliografia de Aguiar (2021), onde esclarece que o conceito da palavra vem de *Famulus*, e significa servo ou escravo doméstico. A formação da família na antiga Roma dava-se de forma patriarcal, por intermédio de um homem em que era denominado como o chefe, que mandava em todos e esses lhe serviam.

Ainda segundo a autora, todos eram objetos de servidão para esse *pater família*, que exercia o chamado *pater poder*. Então, o conjunto de escravos vivendo sob o mesmo teto que seu chefe, originou a família. Nota-se que a primeira ideia de família não é decorrente do matrimônio. Até onde se tem conhecimento, não existia uma só figura de marido e mulher, visto que mantinham relação sexual entre si, incluindo filhos, irmãos, pais. Diante disso todos eram considerados uns dos outros. (AGUIAR, 2021).

Não havia a distinção da formação familiar partindo de um casal, os filhos não tinham somente uma figura paterna e/ou materna, a formação era dada através da convivência, das pessoas que dividiam o mesmo lar.

Inclusive nessa época eram comuns matrimônios por grupos, como traz um trecho da obra 'A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado', de Engels (1984. p.3):

Morgan encontrou um sistema de consanguinidade, vigente entre eles, que entrava em contradição com seus reais vínculos de família. Reinava ali aquela, espécie de matrimônio facilmente dissolúvel por ambas as partes, que Morgan chamava "família sindiásmica". A descendência de semelhante casal era patente e reconhecida por todos; (...) O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de 17 coisas em que os homens praticam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns.

Destarte, era comum que as pessoas possuíam vínculos afetivos e consanguíneos uns dos outros de forma desordenada. A descendência só partia da

linha materna, só sendo reconhecida a linhagem feminina, assim sendo, era impossível provar a paternidade devido ao matrimônio em grupos.

2.1 O DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS EVOLUÇÕES

Pretende-se demonstrar neste tópico como o direito de família passou por evolução ao longo dos anos. A ideia principal é realizar um apanhado geral sobre a família. Assim, é importante destacar, preliminarmente, que o direito de família é o ramo do direito privado em que aborda as relações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, trazendo seus direitos e obrigações e suas diversas espécies de formação.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) no caput do artigo 226, traz que a família é à base da sociedade, porém não é estabelecido um modelo específico de família, o que fez com que diversas formas de composições familiares fossem surgindo e fazendo com que o legislador acompanhasse as mudanças reconhecendo toda evolução.

Entretanto, nem sempre foi assim, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família era positivado somente através do Código Civil de 1916, no qual traziam preceitos ultrapassados, revestidos de preconceitos e patriarcalismo, assim, somente era reconhecida a família advinda do matrimônio, excluindo todas outras formas.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p.25), através de seus estudos corrobora nos dizendo:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Contudo, esse tratamento diferenciado que pairava o direito de família precisou ser modificado, não sendo mais tratado somente no âmbito do direito privado e passando ser obrigação do Estado em garantir a proteção e o bem estar das famílias. Com a Carta Magna isso foi possível, trazendo garantias da dignidade humana, nos quais grupos sociais diversos também puderam ser denominados como família, trazendo liberdade de escolha.

Diante disso, outra grande alteração foi o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que buscou-se adaptar aos bons costumes e as evoluções sociais trazendo novas noções de direitos e garantias para a sociedade. Passando então regulamentar alguns princípios constitucionais.

Como trazem os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 71.), a família passa a ser fundamentada nos valores humanos e sociais, esse novo perfil do direito civil compreende que o ser humano deve ser mais valorizado do que seu próprio patrimônio.

Bem por isso, a tônica que passa a permear o Direito das Famílias é a prevalência de valores mais humanitários e sociais. É mister, por isso, perceber a necessidade de revisitar, reler, os princípios gerais do Direito das Famílias, a partir de prescrições valorativas constitucionais, evitando incompatibilidades no sistema jurídico.

Os autores acrescentam que ainda haja necessidade de fazer uma nova avaliação sobre os princípios relativos ao direito de família. Por isso, é necessária uma releitura criteriosa dos princípios gerais que discorrem acerca do assunto.

O direito de família, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.18), “é o ramo do direito mais humano que existe, e necessita dos princípios norteadores para ampliar os preceitos básicos de um direito de família amplo e justo”, pois representa as garantias humanas, da família, dos bens, ou seja, dos direitos do ser humano.

Passar-se-á ao estudo de alguns dos princípios fundamentais. O primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo um dos principais fundamentos para o Estado Democrático de Direito. Ao tratar-se do direito civil, este princípio visa proteger o indivíduo em si e não seu patrimônio.

Ele garante o direito à personalidade, a uma vida digna e a proteção do Estado. Importante ressaltar, que todo estudo do direito de família esteja baseado no princípio da dignidade humana em todos seus aspectos. Apesar de não possuir uma conceituação exata, ele permite inúmeras interpretações, todas que bastem para proteção do indivíduo.

Pelas concepções da doutrinadora de direito civil, Maria Berenice Dias (2016, p. 63), compreende-se que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente da sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares- o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Ou seja, de acordo com a citação acima, este princípio garante não somente direito objetivos, mas também os subjetivos para formação de uma família. Como o afeto, a felicidade, o bem estar, tudo isso deve estar presente na formação do núcleo familiar. Para a autora, deve-se preservar a multiplicação das entidades familiares, já que elas são formadas pelos vínculos da afinidade.

Outro princípio fundamental é o da igualdade jurídica entre os cônjuges. Assim, este princípio veio para acabar com o poder marital e a submissão da mulher perante o matrimônio, no qual a esposa não deve ser restrita apenas ao papel de dona de casa e mãe, podendo escolher seu caminho e não deixando de ser esposa e perdendo seus direitos. (TARTUCE, 2019, p. 1062).

Considerando a temática, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 19) em sua obra leciona da seguinte forma:

O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.

Nos lares os maridos eram chefes, exercendo papel de comando sobre todos, incluindo as mulheres, conseqüentemente elas deveriam simplesmente obedecer. Com a evolução e seguindo alguns princípios, hoje o direito de prover o sustento e a manutenção do lar, serve para ambos, não fazendo distinção por sexo.

O princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos é também uma grande evolução e de suma importância. Em razão deste princípio entende-se que todos descendentes, havidos ou não do matrimônio, possuem os mesmos direitos, ou seja, não pode existir nenhum tipo de discriminação entre os filhos. Neste sentido, trataremos mais detalhadamente no tópico sobre filiação. (TARTUCE, 2019, p. 1061).

Mais uma grande mudança é o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) delineou em seu artigo 1.565, § 2º que,

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Por conseguinte, compreende-se que o Código Civil promulgado em 2002 foi importante para nortear o direito de família e deixar claro que todo planejamento da vida familiar depende exclusivamente do casal, não cabendo intervenções estatais ou de órgãos públicos para definir escolhas, e sim que a paternidade é responsabilidade de ambos os genitores.

Encontra-se presente também o Princípio da comunhão plena de vida, baseado na afetividade entre os cônjuges e conviventes. Este princípio denota-se que o matrimônio também é fundamentado no afeto, no companheirismo, demonstra que o legislador procurou exteriorizar um direito de família mais humano ligado ao sentimento. (TARTUCE, 2019, p. 1062).

Por último, mas não menos importante, é previsto o Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar. Neste segmento, preceitua-se que a constituição da vida familiar pode dar-se por matrimônio, união estável, ou qualquer outra existente, sem restrição de qualquer ramo do direito, onde o Estado poderá intervir somente para proporcionar recursos. (TARTUCE, 2019, p. 1062-1063).

Conforme frisa em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.21) explica em relação ao direito de família, “que a liberdade de escolha pode ser relativa, tendo em vista a importância social do direito de família, nas quais as normas de ordem pública instituem antes deveres que direitos”.

Diante do explanado nota-se que o direito de família é o ramo que mais houve evolução e ainda há muito que melhorar. Ele acompanha toda mudança do convívio em sociedade adequando-se e buscando sempre visar o bem estar e a liberdade de escolha.

2.2 AS NOVAS PERSONIFICAÇÕES DAS FAMÍLIAS

A finalidade deste tópico é explanar sobre os novos arranjos familiares que se desenvolveram no meio social a partir da evolução humana. Pode-se dizer

que na atualidade diversos agrupamentos humanos formaram-se com a intenção de constituição familiar. A vista disso será demonstrada, quais são as principais formas de família presente na cultura brasileira.

Torna-se importante destacar que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro reconhece diversas formações onde pode-se denominar como família, todas elas possuem as garantias justas e necessárias trazidas pelo direito de família. Conforme disposições da doutrinadora Maria Helena Diniz (2018) são os novos modelos familiares:

a) A Família Matrimonial, aquela decorrente do ato formal denominado como casamento.

b) União Estável, aquela em que não há formalidade, mas pode ser reconhecida, e possui o ânimo de convivência, é um relacionamento público e contínuo.

c) Família Paralela, reconhecida em alguns julgados, é aquela em que o indivíduo já possui um matrimônio e mantém outra relação conjunta a esta. Há divergências em relação a essa, pois alguns entendem como bigamia, o que é proibido no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto alguns juízes vêm reconhecendo essa união paralela.

d) Família Monoparental, aquela em que é formada por um dos genitores e seus descendentes, reconhecida constitucionalmente através do artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988.

e) Família Anaparental, decorrente do vínculo de parentesco, mas não há ascendência ou descendência entre si, como exemplo de dois irmãos que vivam juntos.

f) Família Pluriparental, aquela em que é formada pela união de pessoas juntamente com seus descendentes de relacionamentos passados, ou seja, casais que decidem viver juntos onde um, ou ambos, possuem filhos de outros relacionamentos.

g) Família Eudemonista, aquela que decorre do afeto, onde não há nenhum grau de parentesco ou vínculo biológico. Decidem viver juntos visando à felicidade e o bem estar, é a hipótese de amigos que decidem viver juntos.

h) Família Homoafetiva, decorrente da união de pessoas do mesmo sexo que decidem viver como casal e formar uma família, mantendo união pública e contínua.

i) Família Unipessoal, formada por apenas uma pessoa.

A partir das exemplificações de Diniz, pode-se perceber que existe na sociedade brasileira uma ramificação extensa da família, seu conceito foi completamente reformulado para descrever os novos agrupamentos humanos que formaram-se ao longo dos anos. Portanto, entende-se que na atualidade não existe apenas uma forma de família.

À vista disso, pode-se dizer que a família deixou de ser compreendida tão somente como aquela formada pelo pai, mãe e filhos. Os novos arranjos familiares apresentam um leque extenso de modalidades familiares que foram criadas no decorrer dos tempos, de acordo com as necessidades e o modo de vida que as pessoas levavam.

De acordo com Gonçalves (2017), pode-se dizer que todas as transformações estruturais sobre a família brasileira ocorreram a partir da maneira como as pessoas optaram por viver, algumas preferem o casamento, enquanto outros, a união estável, do mesmo modo, há famílias formadas apenas por questões de afinidade, que são as famílias afetivas.

Toda essa mudança familiar que a legislação veio reconhecendo, partiu da necessidade de adequar o judiciário para que aja uma personalização. Por intermédio disso, busca-se aniquilar toda distinção e garantir direitos a todos. Nessa toada, é importante esclarecer que várias configurações brasileiras sobre família instalaram-se na sociedade, entretanto, não são todas que possuem previsão legal no ordenamento jurídico.

Em suma, acredita-se que o direito brasileiro precisa continuar em evolução para alcançar e proteger todos os modelos familiares, a julgar que, mesmo com toda alteração na nomenclatura, o ordenamento não garante a essas novas famílias seus direitos. Diante da ausência normativa para regulamentar, as pessoas recorrem ao entendimento jurisprudencial sempre que há um conflito sobre o modelo familiar.

2.3 O CONCEITO DE FILIAÇÃO E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Será explanado neste tópico sobre a definição de filiação e também demonstrado como ocorreu o seu desenvolvimento no decorrer da história da humanidade. Assim como ocorreu com a família, novos conceitos foram surgindo à

medida que as pessoas organizaram-se e passaram a viver sob uma determinada forma. Perante o exposto, essa seção tratará sobre a definição de filiação.

Desta maneira, pode-se dizer que a filiação corresponde a uma das formas mais antigas de parentesco, sendo ele de primeiro grau e em linha reta. Logo, a filiação trata-se de um instituto que vem passando por diversas evoluções, encontrando-se positivado no direito público e privado. Para compreensão da temática investigar-se-á- o posicionamento normativo do Código Civil.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro reconhece três tipos de parentescos, sendo eles: parentesco por vínculo biológico, afetivo e civil. Entretanto, nem sempre foi assim, pois o Código Civil de 1916 trazia diferenciação expressa entre os filhos, nos quais existiam os filhos legítimos e ilegítimos, e com isso seus direitos também eram distintos. (TARTUCE, 2019, p. 1214-1215).

Os legítimos eram os concebidos no casamento, e os ilegítimos fora dele. Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares Silva (2011, p. 97) explanam como era classificada a filiação:

Filhos legítimos eram os nascidos de casal unido pelos laços do casamento. Quando os filhos não procedessem de casamento entre os genitores, se diziam ilegítimos. Os filhos ilegítimos se classificavam em naturais e espúrios. Eram havidos como naturais quando nascidos de homem e de mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial; espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção.

Os filhos ilegítimos advindo de uma relação fora do casamento acabavam por sofrerem preconceitos, pois os pais que cometiam a traição, mas o peso do ato recaia sobre os filhos. Estes eram proibidos de serem reconhecidos e ter uma família paterna, a sociedade os tratavam como delinquentes, uma vez que eram filhos sem pai, e sem direito de buscar por um, fazendo com que beneficiasse o genitor, e assim, livrava-se da obrigação familiar.

Tudo isso porque o Código Civil de 1916 visava somente proteger o matrimônio e os interesses daqueles envolvidos. Diante disso, Venosa (2018, p. 246) cita:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado

marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a diferenciação da filiação deixou de existir. No artigo 226, § 6º explicita que filhos havidos ou não dentro do casamento ou por adoção, deverão ter tratamento e direitos iguais, sendo vedada qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 1988).

Seguindo a alteração, o Código Civil de 2002 reproduz o artigo constitucional, entretanto, Maria Berenice Dias (2016, p. 626) cita em sua obra que o referido código ainda mantém um texto arcaico e discriminatório.

O capítulo intitulado "Da filiação" (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do casamento, enquanto os filhos extramatrimoniais estão no capítulo "Do reconhecimento dos filhos" (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação advém do fato de, absurdamente, o legislador ainda fazer uso de presunções de paternidade.

No entanto, mesmo que ainda haja divergências acerca da evolução no reconhecimento da filiação, ainda temos avanços que merecem destaques. Pode-se ponderar as diversas formas de reconhecimento dos filhos no direito de família, como demonstra resumidamente a seguir.

A filiação civil é aquela comprovada por documento registral, testamento, decisão judicial, escritura pública ou particular (BRASIL, 2002). Este modelo de filiação, não necessita da comprovação de consanguinidade e, gera todos os efeitos jurídicos existentes.

Reconhece-se também a filiação por inseminação artificial, onde pode ser homóloga, ou seja, o material genético para fecundação é do próprio casal. Ou pode-se optar por inseminação heteróloga, sendo necessário material genético de um terceiro, que será manipulado ao da genitora e fecundado nela, ressaltando que todo processo, quando a genitora for casada, necessita de autorização do marido.

Esta seção ajudará a compreender a problemática ao final do trabalho, diante disso, foi de suma importância tratar sobre o instituto da filiação neste momento. Ficando esclarecido que na atualidade, não existem somente os filhos biológicos, que são aqueles concebidos de forma natural, e possuem vínculos consanguíneos com os pais, podendo existir formas distintas para estabelecer uma filiação.

2.4 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Em sequência ao estudo será tratado sobre a filiação socioafetiva, como assunto importante para ajudar a responder a problemática ao final de toda a pesquisa. O estudo aqui se concentrará na filiação que ocorre através da afinidade. Neste molde de filiação, encontra-se a multiparentalidade, sendo tratada com mais ênfase, durante o desenvolvimento da pesquisa.

Diante disso, pode-se observar o quão diversificado pode ser o conceito de filho, Maria Berenice Dias (2016, p. 639) ao tratar do assunto, diz que:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame consanguíneo entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.

Entende-se que a filiação socioafetiva, é aquela em que não há nenhum fator da consanguinidade, mas que é construída através do afeto e convivência, ocorrendo assim o estado de filho. A partir daí gera-se um novo molde de filiação, podendo constar no documento registral e também produzir todos os efeitos jurídicos.

Neste sentido o conteúdo ajudará esclarecer o instituto da multiparentalidade. Assim, é importante anotar que no Direito de família não há uma verdade absoluta, o estado de filho deixou de ser o que pregava a sociedade tradicional, para passar valer o bem estar e a vontade dos envolvidos, fazendo com que não seja necessária uma relação consanguínea para gerar direitos e deveres dentro do ordenamento jurídico.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

Ao analisar as diversas mudanças que permeiam o direito de família e as composições familiares, através desta seção, poderá ser possível entender mais a fundo o instituto da multiparentalidade. Ressalta-se a possibilidade jurídica de instituir a concomitância de paternidade e/ou maternidade biológica ou afetiva no registro civil, com todos os efeitos jurídicos.

Tendo em vista a socioafetividade ser considerada uma espécie de filiação, não raro toma-se conhecimento de pessoas que tem como figura paterna e/ou materna, aquele distinto de sua ascendência biológica, fazendo com que exista uma dupla parentalidade, onde uma não prevalece sobre a outra, conseqüentemente, sendo importante um posicionamento normativo.

3.1 DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA

A multiparentalidade está relacionada a um novo fenômeno do direito de família que encontra-se presente na sociedade, ainda que não tenha nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. A multiparentalidade acontece a partir dos vínculos afetivos que são formados entre as pessoas e seus ambientes familiares, entretanto essa flexibilização ainda não alcançou as normas do Brasil.

Sustenta Pereira (2018, p. 50) que: “a multiparentalidade ocorre diante da existência de um parentesco no qual uma mesma pessoa possui múltiplos pais”. Ou seja, para o autor a multiparentalidade estará presente sempre que a mesma pessoa possuir dois pais ou duas mães.

Para Madaleno (2019, p. 100): “não é razoável que apenas a existência da verdade biológica seja suficiente para estabelecer a paternidade, sendo que ela deve coexistir com a verdade afetiva e ser complementada com a verdade registral”.

Baseando-se nas concepções doutrinárias acima pode-se dizer que não existe razão para a resistência normativa em reconhecer a duplicidade de filiação, haja vista que, isso já é uma realidade na cultura brasileira que existe há muitos anos. Considerando o exposto, seria mais benéfico os legisladores adequarem o posicionamento normativo para alcançar essas situações que não são previstas pela legislação em vigor.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 88) explica que não pode mais considerar apenas uma filiação para a pessoa:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.

Não há como negar a existência das situações de pluriparentalidade na cultura do Brasil. Mesmo que o legislador tenha sido omissivo, tornou-se necessário providenciar o reconhecimento normativo das relações parentais ligados pelos laços afetivos e consanguíneos, ainda que de forma síncrona, sempre atendendo as predileções das partes.

Diante do exposto, verifica-se que o reconhecimento simultâneo das relações de filiação sejam elas afetivas ou consanguínea, devem ser consideradas dentro do melhor interesse das partes, observando-se as disposições dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável conforme mencionado alhures. Para tanto, os interessados precisam buscar um posicionamento da justiça como forma de conquistar seus direitos.

3.2 ACOLHIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Entretanto, essa duplicidade passou a ser questionada no ordenamento jurídico, considerando uma fervorosa discussão pairando acerca de qual deveria evidenciar sobre a outra, e também em relação à possibilidade de instituir a concomitância entre elas no documento registral. Em razão visível, verifica-se que apesar de não existir uma previsão legal, a multiparentalidade representa uma realidade de vida para muitas pessoas.

Da mesma forma como a jurisprudência procura solucionar os problemas sociais que não estão pacificados no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal também criou alguns enunciados para sanar os impasses que permeiam por não haver previsão legal na letra de lei. Assim, acontece com a multiparentalidade, a

Suprema Corte através de enunciados manifestou-se trazendo entendimento e efeitos jurídicos para o novo arranjo familiar.

O STF elaborou um tema de repercussão geral expondo o entendimento da corte diante da multiparentalidade. Considerando a importância do estudo, será demonstrado o entendimento dos ministros em relação à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade por meio dos dispositivos legais que geraram efeitos jurídicos.

Explica Cassettari (2017), que no ano de 2013 durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família no Estado de Minas Gerais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, outorgou 9 enunciados que tratam dos mais diversos tipos de assuntos e situações referentes ao direito de família. Informa ainda o autor, que dessa quantidade, 8 eram enunciados que estavam em pauta há mais de dezesseis anos, todos, que versam sobre o direito de família.

O sexto enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família validou o entendimento da jurisprudência brasileira em relação à filiação socioafetiva e a filiação biológica, o enunciado se concretizou da seguinte forma: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. (IBDFAM, 2015).

A votação foi realizada pela diretoria e por seus membros, com a presença e supervisão dos diretores do instituto, os doutores Flávio Tartuce, José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado. Na mesma ocasião foi aprovado o 9º enunciado dispondo assim: “Enunciado 09. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. (IBDFAM, 2015).

Conforme o Tema de Repercussão Geral nº. 622 do STF:

622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese - A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL, 2014).

No mesmo segmento, a jornada de direito civil do CJF (Conselho da Justiça Federal) pronunciou-se com o enunciado 103, reconhecendo que existem outras formas de parentesco além da adoção, admitindo o vínculo familiar através da reprodução humana assistida em relação à mãe ou ao pai, que quer participar da filiação socioafetiva do filho. (CJF, 2012).

Segundo o entendimento de Ricardo Calderón (2017, p. 212) em relação à filiação socioafetiva:

Uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade.

A paternidade biológica deve ser reconhecida, mesmo que não exista nenhum tipo de vínculo construído entre o genitor e o filho, e esse reconhecimento seja meramente para efeitos patrimoniais e sucessórios. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 2065).

Logo, o sistema jurídico brasileiro, quando se deparava com casos onde havia dupla paternidade, alguns entendimentos eram de que uma preponderava sobre a outra. Para Christiano Cassettari (2017, p.169), o mais adequado seria a somatória das paternidades e/ou maternidade, não sendo necessário uma excluir a outra.

Em voto do Ministro Luís Felipe Salomão, ele pondera da seguinte forma sobre a dupla paternidade:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”.2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da

paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (BRASIL, 2013).

Nota-se que o entendimento era diverso e cada caso analisado de forma distinta, levando em consideração a vontade da prole. Calderón (2017, p. 181) descreve que:

Desaguaram nos tribunais demandas requerendo a prevalência de uma ou outra espécie de vínculo de filiação, sendo que as decisões vacilaram entre as diversas modalidades de vínculo (biológico, afetivo ou registral) de acordo com a situação fática envolvida.

Tendo em vista as diversas composições familiares, o entendimento partia da premissa de garantir o bem estar da prole, não causando confusão registral, observando sempre as garantias patrimoniais.

Alguns doutrinadores, como Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 204), defendem que:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Destarte, é sabido que a família pode ser estruturada de diversas formas, e a afetividade é elemento fundamental para sua constituição. Segundo Cassettari (2017) o entendimento jurisprudencial que a filiação socioafetiva prevalece sobre a biológica, deve ser comedido em casos de pedido de negatória de paternidade, considerando que ambas as filiações podem coexistir.

Por esta razão, o reconhecimento da multiparentalidade traz segurança para filhos e genitores havidos da convivência, tendo em vista o enfrentamento de barreiras por simplesmente não enquadrar-se no molde ultrapassado de núcleo familiar reconhecido na legislação brasileira.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro de 2016, acolheu a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade por meio do tema de Repercussão geral 622. Foi um grande passo, corroborando para o avanço do direito de família e uma grande conquista para o judiciário, por se tratar de um tema que estava sendo exaustivamente abordado e defendido por diversos doutrinadores. (BRASIL, 2016).

Os juristas sempre defenderam que a filiação vai além de genética, como percebe-se em um trecho de Paulo Lobo (2015, p.31).

Fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior. A origem biológica era indispensável à família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Tendo em vista que a afetividade encontra-se elencada na Constituição Federativa do Brasil de 1988, nada mais justo que as filiações concebidas através do afeto, fruissem de todos os direitos legais.

Não obstante, diversas matérias similares vinham sendo tratadas no ordenamento jurídico, com decisões divergentes, onde alguns seguiam o entendimento de defender o princípio da afetividade, ou respeitar a ascendência genética. Outros, com pensamentos mais contemporâneos, defendendo o melhor interesse da criança e adolescente, adquirindo uma espécie de vínculo que não deveria sobressair a outro.

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL

Não existe ainda um tratamento normativo presente na lei em relação à multiparentalidade, assim, não há qualquer dispositivo legal que expressamente conduza este tipo de organização familiar, portanto, a interpretação fica a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Posto a isto, o entendimento que se tem em relação à multiparentalidade sobrevém dos julgados, das interpretações de desembargadores e ministros dos tribunais de justiça do país. Sendo assim, o estudo agora passa a análise de alguns julgados que serão apreciados.

Em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da apelação cível 00064222620118260286 entendeu o seguinte em relação à maternidade socioafetiva:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (Apelação cível n.º 00064222620118260286, 1º Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado e publicado em 14/08/2012). (BRASIL, 2012).

A ementa acima refere-se a uma Apelação Cível analisada pela 1º Câmara de Direito Privado, em que a parte busca a preservação da maternidade biológica da mãe já falecida. Ocorre que o filho foi criado por outra família, adquirindo assim a filiação socioafetiva, a qual também reconhece o estado de filho para todos os efeitos.

Na ocasião o recurso foi provido, tendo o filho direito de assentar em seu registro civil de nascimento o nome de sua mãe biológica, permanecendo também o da mãe adotiva. Desta forma, foi reconhecido pelo TJSP a multiparentalidade materna, bem como a filiação socioafetiva que se construiu entre o filho e a esposa de seu pai, ou seja, a madrasta.

Conforme julgamento da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de um Recurso Especial, entendeu sobre a permanência da paternidade socioafetiva:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a

biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil. (...). (BRASIL, 2013).

No caso em tela, o STJ está garantindo através do Recurso Especial a manutenção do vínculo civil da filha com a paternidade socioafetiva, prevalecendo no julgamento em questão o melhor interesse da prole. O recurso especial foi provido, acatando o pedido da autora.

Outra situação semelhante ocorreu também por meio do Recurso Especial n.º 1274240, julgado pela terceira turma, do STJ cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi. O Recurso foi julgado em 2013, e analisou-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva e os direitos sucessórios, na oportunidade ficou destacado que a relação socioafetiva entre a criança e o padrasto não impediria o reconhecimento posterior da filiação biológica. (BRASIL, 2013).

Pela apelação cível da oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se outra hipótese de reconhecimento da multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF). (BRASIL, 2015).

A jurisprudência colacionada acima trata de uma apelação cível declaratória de multiparentalidade em que a parte suplica pelo reconhecimento da dupla maternidade e paternidade. O egrégio tribunal entendeu que o caráter biológico não é o único critério para a construção de um vínculo familiar, podendo ser admitido a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

Para Calderón (2016, p.13), “a tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto”. Por isso, segundo o autor admite-se a chance jurídica da multiparentalidade formada por dois pais. (CALDERÓN 2016, p. 13)

O entendimento do STJ é de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser preservado, e com isso, é importante analisar antes de qualquer decisão. Sendo assim, se uma determinada criança desde o seu nascimento só teve contato com o pai socioafetivo, não haveria razões para sustentar o sobrenome do pai biológico na certidão do filho.

No tocante a esse julgamento, cabe apontar o ensinamento de Simão (2015, p. 68) sobre a multiparentalidade. Para o autor, a multiparentalidade não pode ser tratada como regra, ele defende ainda a existência de uma significativa diferença do pai para o ancestral biológico, veja:

O erro está em acreditar que a criança, tendo criada por seu pai socioafetivo, sem nunca ter visto ou sabido da existência de seu ascendente biológico, tem ‘dois pais’. Não! Isso é desprestigiar o afeto. A criança tem um pai e um ascendente biológico, que não é seu pai. Se o tempo de convívio permite que surja uma segunda paternidade aliada à primeira, isso não é regra e nem se dará por sentença que representa verdadeira violência ao menor. A doutrina do afeto, de maneira incoerente, defende a multiparentalidade como possibilidade sempre existente. Equívoco grande. Multiparentalidade é exceção e pensada no interesse da criança e do adolescente. A conclusão de que “é melhor três pais que dois” é irresponsável e sem base técnica.

Para o literato não existe razões para sustentar a existência de um pai biológico se há a presença efetiva e afetiva do padrasto, já que a participação diária na vida de uma criança importa mais que sua genética. Ao reconhecer o pai biológico que nunca esteve presente na vida do filho, enseja no desprestígio do afeto, o que para o autor deve sobrepor-se diante de qualquer fator.

Esse foi o entendimento da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça em 2018 que não reconheceu o recurso em que a mãe pediu o reconhecimento do pai

socioafetivo e do pai biológico para que constasse em registro civil da criança o nome de ambos. O tribunal entendeu, ainda que seja possível a multiparentalidade ela não se aplicaria nesse caso, visto que o interesse da paternidade biológica só se manifestou após muitos anos, os ministros entenderam que isso não corresponderia ao melhor interesse do menor. (BRASIL, 2018).

Depois do estudo de alguns posicionamentos jurisprudenciais sobre o assunto, chega-se à compreensão de que multiparentalidade é um entendimento concebido pelos tribunais, os quais concordam que pode se admitir a paternidade e/ou maternidade afetiva e biológica, sem que uma se prepondere sobre a outra, inclusive, isso ainda que seja um dos assuntos poucos debatidos pela sociedade é uma realidade que caracteriza muitas famílias.

4 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O reconhecimento da multiparentalidade ficou a cargo dos tribunais de justiça do país, assim, cada vez mais tem sido reconhecida por meio das jurisprudências. O entendimento da justiça é de que o interesse da criança e do adolescente deve ser preservado, e, se pra isso for necessário o reconhecimento de uma segunda filiação, então deve ocorrer.

Entretanto, ficou demonstrado também que o caso deve ser analisado com muita prudência já que a multiparentalidade não é regra, mas exceção. Esse tópico busca agora deslindar sobre os efeitos jurídicos após o seu reconhecimento. Já se sabe que existe a possibilidade de uma pessoa ter duas filiações, entretanto, não ficou apurado quais são os efeitos jurídicos que sucederá da multiparentalidade.

Inicialmente, é importante lembrar que o parentesco de acordo com Diniz (2016, p. 487) é:

Existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Pelas exposições de Farias e Rosenvald (2010, p. 515), compreende-se que as mudanças sociais precisam ser disciplinadas pela legislação pátria, para que seja resguardado o direito de todos os componentes familiares, por isso, é tão importante o reconhecimento da multiparentalidade:

A partir dessa perspectiva, a doutrina, com o propósito de sistematizar a matéria, já vai mencionando a existência de um tríplice critério de parentalidade: a parentalidade biológica, a parentalidade registral e a parentalidade socioafetiva. Significa, em concreto, a possibilidade de produção de efeitos jurídicos a partir de três diferentes prismas do parentesco.

Farias e Rosenvald explicam que as mudanças normativas e sociais são ações necessárias para a compreensão dos vínculos parentais. Sendo também para a proteção dos direitos básicos dos componentes familiares, como a dignidade da pessoa humana, de cada uma a lei é um fator preponderante nas evoluções dos grupos familiares.

Já nas exposições de Venosa (2014, p. 282) acerca do reconhecimento da paternidade, compreende-se que ele tem efeito declaratório *ex tunc*, com eficácia

erga omnes. E ainda segundo o autor: “dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros”.

Ressalta Diniz (2014 p. 563) que dentre tantos efeitos resultantes da multiparentalidade também busca, “estabelecer o liame de parentesco entre o filho e seus pais, atribuindo-lhe um status familiar, fazendo constar o fato no Registro Civil, sem qualquer referência à filiação ilegítima [...]”. E com isso, fazendo com que garanta direitos e obrigações, obtendo igualdade e conforto social para prole.

4.1 EFEITOS LEGAIS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Pretende-se deslindar nesse tópico sobre os efeitos legais advindos do reconhecimento da multiparentalidade, a partir da doutrina e do entendimento jurisprudencial. Como mencionado anteriormente, não existe previsão legal que se reconheça o instituto, portanto, não há no Código Civil nenhuma determinação em relação à obrigação dos pais com esse reconhecimento.

Considerando o fato de que a multiparentalidade ainda não está regulamentada na legislação brasileira, analisam-se os efeitos legais que podem ser provocados com o reconhecimento da dupla filiação de uma pessoa, a partir das disposições doutrinárias. Reitera-se que, pela ausência de um dispositivo normativo em relação à multiparentalidade o estudo se concentrará na doutrina e na jurisprudência.

Testifica Maurício Póvoas (2017), que a primeira consequência gerada com admissão da multiparentalidade é o vínculo afetivo e o parentesco entre as famílias. Desta maneira, ao ser admitido na esfera judicial, o parentesco múltiplo determina automaticamente a relação entre pai e filho, e assim, esse vínculo estende-se com os demais parentes e familiares do pai ou da mãe.

Em conformidade a este entendimento, caso a multiparentalidade seja reconhecida em sede judicial, os familiares do pai ou da mãe serão considerados parentes do filho, gerando assim todos os direitos, obrigações, e também os impedimentos familiares conforme preceitua o Código Civil, que passam a prevalecer com a multiparentalidade.

Christiano Cassettari (2017, p. 43) garante que, “ao parentesco socioafetivo serão aplicadas as mesmas regras previstas para o parentesco natural”, tendo em vista a expressão utilizada na letra de lei, mais especificadamente no artigo 1.593 do CC, que refere-se à outra origem, pode-se entender pela socioafetividade.

Conquanto, com o estabelecimento da multiparentalidade o filho também pode usar o sobrenome do pai, autorizando-se a modificação da certidão de nascimento, para que sejam incluídos os novos dados familiares referentes à ascendência da criança, a fim de garantir os direitos concernentes a filiação, e, como resultados, conceber os impedimentos destacados pelo diploma civil, art. 1.522.

Outra consequência advinda com a multiparentalidade é o direito aos alimentos que a criança passa a ter. Destaca-se que o novo Código Civil, em seu artigo 1.694, estabeleceu quem são as pessoas que podem pedir alimentos a seus familiares, desde que fique comprovada a necessidade. Contudo, diante da multiparentalidade, o filho reconhecido conquista o direito de usufruir das garantias do art. 1.694 e pedir alimentos a família socioafetiva.

A obrigação alimentar segundo Cassettari (2017), também pode ocorrer ao contrário, se os pais ou avós comprovarem a necessidade em pedir alimentos para o filho ou neto afetivo. Logo, a responsabilidade fica instituída por meio do reconhecimento da multiparentalidade entre todos os parentes socioafetivos, bem como o compromisso com as demais obrigações que fujam da órbita de alimentos.

Com o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou biológica, fica resguardado o direito ao afeto da criança, dado isso, é necessário garantir ao menor tudo que for preciso para que ele possa ter um desenvolvimento sadio e promissor, com todos os direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo o direito a educação, a alimentação, a saúde, a segurança, ao lazer, dentre outros.

Dessa forma, diante do reconhecimento da multiparentalidade os pais devem pagar pensão alimentícia a seus filhos. Nessa conjuntura, já existem julgados onde houve determinação da prestação de alimentos, tendo em vista o vínculo socioafetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE. 1. Em que pese o resultado do exame de

DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria. 2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina. Negaram provimento, à unanimidade. (BRASIL, 2017).

O julgado acima refere-se ao pedido de exoneração quanto o pagamento da pensão alimentícia e pela desconstituição de vínculo de parentesco, após a comprovação por meio do exame do material genético (teste de DNA) em que constatou-se que o autor não é o pai da criança.

Todavia, foi negado o provimento. Para o relator do caso, o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, é impossível desconstituir o vínculo de parentesco que se estabeleceu entre a criança e o pai, assim, ainda que tenha comprovação em relação à consanguinidade, os fatores afetivos não podem ser desprezados.

Relembra o doutrinador Orlando Gomes (2014, p. 41), sobre o pagamento da pensão alimentícia que:

Os alimentos são prestações periódicas que buscam atender as necessidades vitais de quem não possui meios de provê-los por conta própria. Seu objetivo é proporcionar a um parente o indispensável à sua subsistência.

Deste modo, os parentes têm o direito de prestar alimentos aqueles que não possuem condições de realizarem sozinhos, sempre que ficar comprovado à necessidade e a possibilidade sob o fundamento da assistência solidária entre os familiares.

Por último, é importante trazer as disposições do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) em relação aos alimentos segundo o art. 1.696: “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Dessa maneira, o pagamento de pensão alimentícia poderá ser recíproco.

Nos dizeres de Derksen (2019, p. 28), sobre a guarda compartilhada da criança ou do adolescente:

A guarda compartilhada traz consigo uma referência de lar de apenas um dos genitores, o qual visa preservar a saúde psíquica do menor, criando-se um contexto social no seu cotidiano para que este crie uma referência de

residência. A criança e/ou o adolescente irão residir fixamente com um dos genitores, respeitando-se o direito de convívio com o outro, seja em finais de semanas alternados combinado com dias de semana. Fato é que a guarda compartilhada, em que pese lar de referência materno ou paterno, ou até mesmo nos casos da família multiparental, proporciona um convívio do infante diário com ambos os genitores, estando os dois presentes no dia a dia da criança e/ou adolescente com tomada de decisão conjunta.

Em relação à guarda é importante mencionar que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser preservado, portanto, mesmo diante da multiparentalidade, a criança não pode ser obrigada a permanecer sob tutela de uma pessoa que não tenha afinidade. Inclusive, existem respostas dos tribunais de justiça que entendem que a criança deve permanecer no local em que se sente mais segura.

Para Mendonça (2020, p. 01), é importante realçar que tanto na guarda unilateral quanto na compartilhada, deve-se:

O entendimento majoritário do Poder Judiciário é no sentido de que se deve fixar o domicílio base ou residência habitual do filho menor com um dos pais, regulamentando como se dará o direito de convivência do outro genitor.

Ante o exposto, a determinação da guarda deve ocorrer a partir do melhor interesse do menor, de forma que não seja imposta a criança ficar sob a guarda de uma pessoa com quem ela não tem muito contato. Embora não exista nada concreto em relação à guarda da criança ou do adolescente diante da multiparentalidade, alguns autores tentam definir como seria.

Conquanto, diante das admoestações do doutrinador Christiano Cassettari (2017, p. 48), sobre a guarda da criança:

Em relação ao direito de visitas, este deve ser aplicado da mesma forma que ocorre nos casos de biparentalidade, respeitando sempre o melhor interesse da criança, uma vez que todos os pais têm direito à visita, sem distinção entre biológicos e afetivos, como preceitua o artigo 1.589 do Código Civil quando diz que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Para Cassettari (2017), a guarda do menor deve suceder da mesma maneira como acontece na biparentalidade, ou seja, quando a proteção da criança é conferida somente a uma mãe e a um pai. O melhor interesse da criança deve ser

observado em qualquer circunstância, já que o direito à visitação não pode ser negado aos genitores.

Por conseguinte, nas relações de multiparentalidade todos os pais ou mães têm o direito à guarda do filho, sem nenhum tipo de diferenciação em razão de o laço ser sanguíneo ou afetivo. O direito de visitas não pode ser afastado de nenhuma das partes, e, portanto, na multiparentalidade também deve acontecer a partir dos mesmos critérios fixados como ocorre na biparentalidade.

Assim entende Cotrim Guimarães (2020, p. 11), ainda que o pai afetivo da criança não tenha garantido através de uma decisão judicial seu direito à visitação, ele poderá visitar o menor, já que não existe nenhuma objeção em relação a isso descrita em lei. O autor insiste, “como não há legislação a respeito da paternidade socioafetiva, utiliza-se além dos princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Interpreta-se da citação acima, que os laços de afinidade de uma criança com a outra parte devem ser preservados, não importando tratar-se do pai biológico ou afetivo, visto que a ruptura das relações poderia provocar sérios traumas para o menor, influenciando diretamente no seu desenvolvimento e de sua personalidade.

4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO E SEU RECONHECIMENTO

O direito sucessório foi assegurado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) de maneira expressa, o inciso XXVII e XXX do art. 5º garante o direito à herança. Assim, além de contemplar que todos são iguais perante a lei, não podendo fazer qualquer distinção entre as pessoas, o inciso XXX também garantiu o direito de herança. Conforme Venosa (2013, p. 20-21) esclarece, entende-se herança “como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. A herança entra no conceito patrimonial”.

Assim, a herança representa todos os acervos patrimoniais e de direitos. Logo, quando alguém falece, surge para os seus sucessores o direito a herdar, abrindo a sucessão dos bens, e em alguns casos, os direitos e obrigações deixadas pelo falecido. Esse assunto por mais que esteja constantemente presente na sociedade sempre é discutido pela população, já que com a morte de um parente

inicia-se o processo de inventário, o qual na maioria das vezes é revestido de disputas e contendas.

Contudo, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), confirma sobre a transmissão através do art. 1.788, observe:

Morando a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorre quando os bens não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Portanto, é necessário observar a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima que está prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Por esse dispositivo foi organizado da seguinte forma: primeiro aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, depois aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente, e por fim, aos colaterais.

É de conhecimento, que a sucessão vai ocorrer com o falecimento de uma pessoa. Da mesma forma, ela pode ser testamentária ou legítima, no caso da última, é preciso observar a ordem de vocação hereditária, que representa uma ordem de preferência que deve ser seguida pelos herdeiros.

4.3 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Pois bem, agora que já se conquistou o conhecimento em relação ao direito de família, a multiparentalidade, o posicionamento jurisprudencial, e os principais conceitos elaborados pela doutrina brasileira, é momento de analisar se do reconhecimento da multiparentalidade gera algum efeito em relação à sucessão dos bens.

Sem mais delongas, a legislação em vigor nada diz em relação à sucessão pelas pessoas que tiveram instituído a multiparentalidade. Percebe-se que em relação à possibilidade da dupla filiação, o entendimento jurisprudencial assegura o reconhecimento e a retificação do registro de nascimento da criança.

Também foi assegurado pela jurisprudência o direito a convivência, o que pode-se compreender sendo também o direito a guarda e a visitação. Embora, não

tenha sido tratado acerca do direito sucessório, baseando-se por uma linha de raciocínio bastante frenética, se a justiça reconhece a multiplicidade dos genitores, a alteração do registro civil, das obrigações, entende-se então, que seja assegurado o direito sucessório decorrente da multiparentalidade.

Segundo Cassettari (2015, p. 49-50), observa-se que “no que se refere aos direitos sucessórios convém trazer à luz que não se vislumbra no âmbito da legislação pátria qualquer óbice à possibilidade de vínculo sucessório mútuo”. Foi baseado nessa indagação, que se construiu a problemática e estruturou-se toda pesquisa para a elaboração desse trabalho. Imagina-se, não há como falar em reconhecimento de filiação e não pensar em todos os efeitos decorrentes dessa admissão.

De acordo com o apontamento de Dias (2016, p. 88), a sucessão deve acontecer a partir das determinações legais, sendo que:

O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver, não devendo existir prevalência entre filhos biológicos e afetivos, motivo pelo qual a criança concorre com todos os irmãos em igualdade de condições e é considerada herdeira necessária.

Pois, havendo o reconhecimento através da Carta Magna acerca da igualdade entre filhos, não há o que se discutir quando tratar do direito a suceder, devendo proteger o patrimônio daquele em que foi criado cultivando um sentimento de afetividade, e tratado da mesma maneira que os consanguíneos.

A concepção de Póvoas (2017, p. 10) em relação à sucessão e a multiparentalidade é de que:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Diante disso, devem ser consideradas todas as normas determinantes para o cumprimento da linha sucessória, assim como também deve ser observado à divisão uniforme para os casos de multiparentalidade. Onde o menor concorrerá na sucessão por cada um de seus pais ou avós, igualmente todos os pais concorrerão na sucessão do filho se ele vier a falecer.

Com o mesmo pensamento, Póvoas (2017) enfatiza que se a multiparentalidade foi reconhecida, seja pelo vínculo biológico ou socioafetivo, a criança adquire a condição de herdeiro. Neste sentido, o filho conquista o direito para requerer a herança, e também oferecer ação visando anular a divisão dos bens. A despeito, na qualidade de herdeiro ele também poderá ser atingido pelo instituto da indignidade e deserdação.

A partir das linhas observadas, os doutrinadores como Cassettari (2015), Póvoas (2017), e Dias (2016), entendem que os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade também alcançarão os direitos sucessórios, de forma que a criança possa fazer parte da sucessão na ausência de seus ascendentes.

Frisa-se que conforme o enunciado 9 do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direitos da Família (IBDFAM, 2015): “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Assim sendo, compreende-se que as consequências da multiparentalidade atingem todos os âmbitos do direito de família que a lei trata entre eles os sucessórios.

4.4 SUCESSÃO DO ASCENDENTE NO CASO DA MULTIPARENTALIDADE

O tópico anterior foi importante para ajudar a direcionar o estudo e agora conseguir-se discorrer sobre a sucessão do ascendente diante da multiparentalidade. Fora necessário, examinar os principais conceitos relativos à multiparentalidade e ao direito sucessório.

Nesta sequência, ficam constatadas duas situações. A primeira é que o direito sucessório deve ser representado a partir da ordem de vocação hereditária, que depreende-se de uma maneira organizada pela própria norma, onde diz quais herdeiros terão preferência em relação aos outros para suceder.

O segundo elemento que se constatou, é que as disposições legais atualmente não dispõem acerca da sucessão no caso da multiparentalidade, todavia, está aceção encontra-se presente no entendimento majoritário da doutrina. Sendo que diante ao reconhecimento da multiparentalidade, a criança terá os mesmos direitos que os demais filhos, independente se o vínculo estabelecido é afetivo ou consanguíneo.

Acentua-se, de acordo com Schreiber (2020, p. 8), da mesma forma como uma pessoa pode ser herdeira dos bens dos seus descendentes, também pode

ocorrer ao contrário, já que o reconhecimento provoca efeitos em todos os sentidos. Enfatiza-se que, tanto o filho quanto os pais passam a ter responsabilidades sobre o vínculo que se formou. Ele acrescenta ainda que tenha “direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direito dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho”.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, que analisou a Repercussão Geral nº. 622 entendeu que pode haver prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, da mesma forma, através dos julgados que foram apontados nesse trabalho ficou claro a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, o que enseja os mesmos direitos e obrigações de um para com o outro. (BRASIL 2014).

Nesta perspectiva e ótica, ainda que não exista previsão legal no Código Civil em relação ao reconhecimento da multiparentalidade, entretanto tendo os principais tribunais de justiça reconhecido a possibilidade da multiparentalidade entre as famílias brasileira, o Conselho Federal de Justiça reconhece que a linha de sucessão entre ascendente e descendente poderá ser aplicado por analogia as famílias multiparentais.

Por fim, é válido trazer as disposições doutrinárias que expõe com muita convicção que, “com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.” (TARTUCE, 2020, p.1.706).

Para encerrar, Bunazar (2020, p. 30) garante que diante da multiparentalidade, e o descendente vier a falecer, serão convocados para a sucessão seus ascendentes para herdar e “se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”.

Nesta condição, os direitos sucessórios quando houver a dupla ascendência paterna ou materna ficam assegurados perante o entendimento jurisprudencial, da mesma forma como dispõe o Código Civil em vigor, assegurado pela tese nº. 622 do STF. Por conseguinte, o reconhecimento da multiparentalidade enseja todos os direitos e obrigações de forma recíprocas, entre a dupla filiação, seja ela biológica ou afetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento familiar transformou o Direito de Família. Uma corporação que foi primeiramente, com o propósito de conservar ligações sociáveis como seitas, por causa da mão de obra, de propriedades e, assim começou a receber uma fisionomia afetiva como relação, em meio aos seres humanos. Estágios históricos, assim como a luta feminina por igualdade e a Revolução Industrial, transformaram o sentido da cronologia familiar, estabelecendo que seus componentes se juntassem baseado no sentimento.

No momento em que esse reconhecimento foi identificado, sendo uma vinculação e característica do grupo familiar, houve a repercussão da desmistificação de associações, assim como o matrimônio, outras várias mudanças ocorreram nas estruturas familiares. Por meio das alterações dos grupos familiares atuais, proporções de parentalidade vêm aparecendo, como exemplificam a familiaridade socioafetiva. Nesse tempo, constatou-se que uma familiaridade não seria capaz de se justapor a mais uma. Deste modo, a múltipla parentalidade já existente no universo fático, chegou ao universo jurídico.

Foi demonstrado no presente trabalho as noções gerais sobre a família, compreendendo sua concepção, previsão legal e especificação, visto que é nessa instituição que a multiparentalidade encontra-se estabelecida. Sem demora, entendeu-se o direito de perfilhação, que se refere a uma subdivisão do direito de família, tendo como intuito estabelecer os relacionamentos familiares e os resultados consequentes destas, possuindo sua proveniência de diferentes maneiras, tendo como exemplo, a socioafetividade, a hereditariedade, e a concepção assistida.

No segmento, discutiu-se sobre o surgimento da multiparentalidade, tal como a sua jornada para legalidade no domínio judicial. Constatou-se que a multiparentalidade intercorreu de uma existência técnica, do desejo de ambas as partes em possuir a familiaridade factual, isto é, ter como filiação dois pais ou duas mães, e ser legalmente reconhecida pelo ordenamento.

A frente da pesquisa buscou-se investigar a possibilidade da multiparentalidade no território brasileiro assim como descobrir como ficaria o direito a sucessão diante do reconhecimento da multiparentalidade. Considerando a múltipla familiaridade, foi assumido o desejo em procurar na lei, doutrina e na jurisprudência, repostas da atuação jurídica diante do instituto.

Por intermédio das análises jurisprudenciais ficou demonstrado que os tribunais têm reconhecido a multiparentalidade, assim, o estudo obteve em resposta que a multiparentalidade é admitida no território brasileiro. Da mesma forma, a pesquisa revelou que a dupla filiação pode ser reconhecida tanto ao vínculo afetivo quanto a relação biológica, podendo ocorrer por parte materna ou paterna.

Desse reconhecimento pressupõe o nascimento dos direitos relativos à filiação, o que ficou constatado que apesar do Código Civil em vigor não mencionar sobre os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, os tribunais têm aplicado por analogia as disposições legais em relação à certidão de nascimento, direito a alimentos, guarda, visitação, e a sucessão.

Desta maneira, fica evidenciado por meio do presente estudo, que o reconhecimento da multiparentalidade já é admitido pela maioria dos tribunais brasileiros, assim como também os efeitos advindos deste reconhecimento. Não obstante, constatou-se ainda que os efeitos jurídicos sejam recíprocos, e, portanto, ensejam a responsabilidade de pai para filho e de filho para pai.

Os efeitos patrimoniais são os mesmos reconhecidos na filiação una, ou seja, os descendentes terão todos os direitos como à alteração do nome, grau de parentesco e participarão dos direitos sucessórios, ou seja, poderão fazer parte do inventário e partilha dos bens.

Em seguimento, a dupla filiação sugere os mesmos direitos e obrigações, nesse entendimento, encontram-se os ascendentes do filho que podem vir a pleitear os direitos sucessórios diante de seu falecimento. Contudo, observou-se que a legislação pátria não comporta nenhum dispositivo que mencione sobre os direitos sucessórios dos casos de multiparentalidade, verificando assim a necessidade que a lei tem em progredir para ser capaz de certificar verdadeiramente o apontamento da multiparentalidade, assim como seus efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. "**Casamento e formação familiar na Roma Antiga Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 11/03/2021.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** Revista IOB de Direito de Família, n. 59, abril-maio de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento.** AI-AgR 70021582382/RS. Sétima Câmara Cível. Agravante: G V S. Agravado: J C S. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/>. Acesso em: 12/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (4. Turma) **Recurso Especial** 1.167.993 – RS 2009/0220972-2. Direito de Família. Recurso Especial. Ação Investigatória de Paternidade e Maternidade Ajuizada pela filha. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865446322/recurso-especial-resp-1167993-rs-2009-0220972-2/inteiro-teor-865446332?ref=serp>. Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26/04/2021.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Provimento n. 09, de 02 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 24/04/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº. 622.** Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 29/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 898060/SC** - Santa Catarina. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 28/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso especial Nº 1.674.849 - RS** (2016/0221386-0). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/relatorio-e-voto-574626080>. Acesso em: 28/04/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. Notícias. **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 28/04/2021.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2073/1/Juliana%20Prates%20Raguzzoni.pdf>. Acesso em: 28/04/2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. In: Consultor Jurídico. 25 de setembro de 2016. Disponível em: <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2073/1/Juliana%20Prates%20Raguzzoni.pdf>. Acesso em: 29/04/2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 4. ed. Atlas. S.A., 2018 (e-book).

CJF, **Conselho da Justiça Federal**. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 29/04/2021.

DERKSEN, Aline Gheur. **O lar de referência na guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: <https://www.advmagalhaes.com.br/2019/11/01/o-lar-de-referencia-na-guardacompartilhada/>. Acesso em: 30/04/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com Novo CPC**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5. Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Disponível em: http://www.dngels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em: 06/04/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** volume único. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família – Direito das Sucessões:** Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico.** Revista Trimestral de Direito Civil, v. 2, ano. 1, abr/jun. 2020.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 29/04/2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: 2019.

MENDONÇA, Rafael Baeta. **Guarda compartilhada no Brasil: É obrigatória mesmo diante da divergência entre os genitores?** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/guarda-compartilhada-no-brasil-e-obrigatoria-mesmodiante-da-divergencia-entre-os-genitores/>. Acesso em: 19/04/2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil: família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família.** 2018 Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em: 27/04/2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RICARDO, Cassio. **Princípio da Afetividade no Direito de Família,** 2ª edição. Grupo GEN, 2017. 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 22/04/2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: [htthabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/10!/4/1:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/10!/4/1:0). Acesso em: 25/04/2021.

SIMÃO, José Fernando. **Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família.** In: Consultor Jurídico. 13 de dezembro de 2015. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>. Acesso em: 19/05/2021.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em: 30/04/2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. v.7. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minha.com.br/#/books/918@0:72.7>. Acesso em: 28/04/2021